

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**ANA ELISA SAMPAIO DIAS BAPTISTA**

**A OBRA DE ARTE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL NACIONAL  
TUTELADO PELO ESTADO**

São Paulo

2024

ANA ELISA SAMPAIO DIAS BAPTISTA

**A OBRA DE ARTE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL NACIONAL  
TUTELADO PELO ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de  
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> DR.<sup>a</sup> RUTH CAROLINA RODRIGUES SGRIGNOLLI

São Paulo

2024

ANA ELISA SAMPAIO DIAS BAPTISTA

**A OBRA DE ARTE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL NACIONAL  
TUTELADO PELO ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de  
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Michelle Asato Junqueira

À minha mãe Dra. Adélia, advogada por obrigação e excelência.

À minha família, sobretudo minha irmã Bel, sempre presente e meus sobrinhos Caio e Leo.

Ao meu pai Cleo (*in memoriam*), que teria adorado essa aventura.

Ao meu irmão Marcelo, *in memoriam*.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, aos meus colegas da turma "U", que, nestes cinco anos, mesmo com a diferença de idade — termino a faculdade com 60 anos — mantiveram a urbanidade, o coleguismo e a amizade, onde poderia ter habitado o distanciamento e o etarismo.

Agradeço pelas preciosas aulas da Professora Me. Anauene Soares no curso de Direito e Arte, ministradas na Pós-Graduação de Peritagem e Precificação em Obras de Arte, essenciais para o histórico da relação dos Estados com seus bens culturais.

Agradeço ao Professor Ricardo Cunha Chimenti pelo privilégio das breves conversas tributárias.

Por fim, agradeço à minha orientadora, a Professora Doutora Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli, que aceitou a ideia deste trabalho e, com alegria e maestria, o orientou.

“A arte existe porque a vida não basta”. (Ferreira Gullar)

## A OBRA DE ARTE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL NACIONAL TUTELADO PELO ESTADO

Ana Elisa Sampaio Dias Baptista<sup>1</sup>

### RESUMO

Este estudo apresenta uma análise da relação do Estado Brasileiro com a tutela dos bens culturais materiais móveis, especificamente aqueles conhecidos como “obras de arte”. Por meio do método hipotético-dedutivo, com utilização de pesquisa qualitativa de legislação e doutrina, com um breve apanhado histórico de normas internacionais relativas à relação das nações com seus bens culturais, sobretudo em momentos de guerra, passando pelo marco fundamental da legislação protetiva que foi a Revolução Francesa. Na sequência deste apresenta quais aparatos o Estado francês lançou mão para efetivar a intenção da tutela para, enfim, chegar às legislações pátrias e as soluções aqui encontradas para o mesmo propósito. Do primeiro decreto-lei às mais recentes normas sobre o tema, também apresenta as peculiaridades da tutela invariavelmente entendida como de bem imóvel, para bens móveis e mesmo imateriais. Pois, para além da evolução legislativa veremos que o próprio conceito de bem cultural a ser tutelado evoluiu, penetrando no tecido social, para além das elites históricas. São discutidos dois pontos práticos, a edição do decreto-lei 8.124 de 2013 e os casos das pinturas “Miséria e Caridade” e “Abaporu”.

**Palavras-chave:** Declaração de Interesse Público; Bens Culturais; Tutela; Tombamento.

### ABSTRACT

This study presents an analysis of the relationship between the Brazilian State and the guardianship of movable cultural goods, specifically those known as "works of art". Using the hypothetical-deductive method, with qualitative research of legislation and doctrine, it includes a brief historical overview of international norms relating to the relationship of nations with their cultural assets, especially in times of war, starting with the fundamental milestone of protective legislation that was the French Revolution. Following this, it presents the devices the French State employed to effectuate the intention of guardianship, ultimately leading to national legislations and the solutions found here for the same purpose. From the first decree-law to the most recent norms on the topic, it also details the peculiarities of guardianship invariably understood as concerning immovable property, applied to movable and even intangible goods. Beyond the legislative evolution, it is observed that the very concept of a cultural good to be safeguarded has evolved, penetrating the social fabric, beyond the historical elites. Two practical points are discussed: the enactment of decree-law 8.124 of 2013 and the cases of the paintings "Miséria e Caridade" and "Abaporu".

**Keywords:** Declaration of Public Interest; Cultural Assets, Guardianship; Listing.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

**Sumário:** Introdução. 1. Primeiras Palavras da Formação da Política Cultural Brasileira. 1.1. Breve Relato da Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico na França. 1.1.1. Afinal, como nos Protegermos de nós Mesmos? 2. A Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico no Brasil. 2.1. Aspectos Históricos. 2.2. Mas Afinal, o que é Escolhido para ser Tombado e quem Escolhe? 3. Legislação Protetiva do Bem Cultural: Modo de Usar. 3.1. Um Céu Estrelado de Corpos Legislativos. 3.2. Outras Formas de Acautelamento e Preservação. 4. Alvorada, a DIP: Declaração de Interesse Público de Bens Culturais Musealizados ou Passíveis de Musealização. 5. O Curioso Caso da Miséria e Caridade: A Proteção ao Bem Cultural Móvel em Movimento. Considerações Finais. Referências. Anexo 01. Anexo 02.

## INTRODUÇÃO

O caminho do inferno está pavimentado de boas intenções.

O presente artigo aborda a quase centenária relação do Estado Brasileiro com a tutela dos bens culturais. Os institutos estudados, que envolvem o acautelamento, têm como finalidade principal a formação de um patrimônio nacional, não apenas para o usufruto presente, mas também dedicado aos pósteros.

Para que tal conjunto de obras cumpra este objetivo, que é resistir à passagem inexorável e inclemente do tempo, o acautelamento estabelece uma obrigação de cuidado por parte dos proprietários, entendidos como "depositários" destes, dada a brevidade de nossas vidas diante da quase perenidade de tais bens.

Um breve apanhado histórico de normas internacionais inicia nosso tema de estudo, chegando, *a posteriori*, às legislações que normatizaram os institutos que serão estudados, até o mais recente decreto relativo ao tema.

Por meio da análise do exemplo francês, observa-se o surgimento da ideia da formação e preservação de bens, materiais e imateriais, para as gerações futuras, em meio a um dos períodos de maior conturbação social naquele país.

Segue ao longo do texto o questionamento sobre porque a ampla maioria de obras acauteladas são de natureza material imóvel, um fato que acompanha o início desses institutos, mas que não deveria se limitar a eles, assim como se discute o acautelamento de bens imateriais, deve-se também considerar a possibilidade do acautelamento de bens móveis em um contexto majoritariamente dedicado à tutela de imóveis.

Será feita uma análise específica do polêmico Decreto-lei nº 8.124 de 2013 que sacudiu o mercado de arte quando publicado. De forma mais pontual, este estabeleceu a possibilidade da tutela de bens culturais móveis, especificamente as obras de arte. Será questionada a necessidade de mais um instituto de acautelamento e a viabilidade de parte de seus artigos.



Será apresentado como exemplo o processo de tombamento de um bem cultural móvel, a pintura "Miséria e Caridade" do pintor sergipano Horácio Hora, à luz do exposto neste artigo.

Em alguma parede, sustentada por um prego ou parafuso, talvez por um cabo de aço, que é o que há de mais moderno, uma obra de arte fica ao olhar dos que a possuem. Isso é perfeitamente natural, pelos afetos, pelo valor intrínseco, por herança talvez. Muitas destas não resistirão à passagem do tempo, não por questões materiais, mas eventualmente pela alteração das correntes artísticas e força dos mercados. Não é impossível pensar que talvez entre estas esteja uma peça, grande ou pequena, que de alguma forma represente algo relevante do ponto de vista do patrimônio nacional, quer seja pelo movimento artístico específico no qual foi feita, pelo artista que a fez e esta seria merecedora do prestígio de uma tutela.

Afinal, não seria melhor ter "Abaporu" aqui, ao invés da Argentina? Onde faz "mais sentido" a presença desta obra?

Há uma dimensão de territorialidade e historicidade de cada peça entendida como patrimônio nacional, quais os limites das possíveis tutelas?

## **1 PRIMEIRAS PALAVRAS DA FORMAÇÃO DA POLÍTICA CULTURAL BRASILEIRA**

Quarenta minutos depois da meia-noite do sábado de Carnaval, a Mocidade Alegre entra na Passarela do Samba paulista. No abre alas, mala em punho, Mário de Andrade<sup>2</sup> aparece saudando o público. Parafraseando o título de uma das obras icônicas do autor, o enredo "Brasiléia Desvairada: a busca de Mário de Andrade por um país", do carnavalesco Jorge Silveira, representa elementos da famosa viagem que o escritor realizou na década de 20, narradas em seu livro "O Turista Aprendiz".

O que buscava Mário de Andrade no que ele intitulou "Viagens Etnográficas"? Exatamente o que Silveira mostra, buscava, como muitos intelectuais e artistas da época: um país. Um sentido de brasilidade para além das influências europeias. Nessa busca, acaba redescobrimo um Brasil sob o olhar modernista.

Desde então, Andrade se torna uma referência em relação à cultura nacional, de tal forma que em 1934 é convidado para chefiar o recém-criado Departamento de Cultura (DC) da cidade de São Paulo.

---

<sup>2</sup> Representado pelo ator Pascoal da Conceição.

Segundo Dalton Sala (1990, p. 23), Gustavo Capanema, então Ministro da Educação e Saúde de Vargas, no ano de 1936, encarrega o autor paulista da elaboração de um anteprojeto para que fosse criada uma lei federal que regulamentasse o artigo 148 da Constituição de 16 de julho de 1934<sup>3</sup>. O anteprojeto de Andrade era amplo, abrangendo bens culturais materiais e imateriais, tratava de todas as etnias como representativas da brasilidade e, portanto, foi algo desconfigurado pelo Estado Novo de Vargas, escreve Sala (1990), "no caminho de se tornar ditador", à proteção de bens materiais e monumentos, caros à elite branca, católica e proprietária de terras.

Em destaque, o artigo 4º do Capítulo II que, na alínea 3, trata do Livro de Tombo das Belas Artes e adjetiva "as coisas de arte" com a palavra "erudita".

Passadas cinco décadas do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, a Constituição Cidadã de 1988 retorna ao anteprojeto encomendado por Capanema a Andrade, e nos artigos 215 e 216, o conceito de patrimônio cultural abrange, além de bens de natureza material, aqueles de natureza imaterial.

Essencial a este trabalho é a criação em 1937 do SPHAN e da figura do tombamento como uma intervenção restritiva, que será tratada adiante.

## 1.1 BREVE RELATO DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NA FRANÇA

Talvez o lugar mais insólito para ver um cavalo seja em cima de uma igreja. Não obstante, lá estão eles, os chamados "cavalos de Constantino", fruto do saque de Constantinopla pelos Cruzados Venezianos em 1202 e que, desde então, ornaram a Basílica de San Marco.

O butim era parte integrante das planilhas contábeis de uma guerra. Assim foi a determinação do Doge Enrico Dandolo para desviar o destino da Quarta Cruzada de Jerusalém para a rica capital de Bizâncio (Wikipédia, 2024). Fonte da riqueza das nações, mais tarde o saque foi uma demonstração de poder colonial, formando boa parte dos acervos em exposição nos museus europeus. Porém, a materialidade dos objetos levados, se por exemplo de ouro ou prata, determinou um triste fim, nunca saberemos de grande parte da produção artística-

---

<sup>3</sup> "Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual" (Brasil, 1934).

religiosa das Américas, derretida e enviada aos cofres das "metrópoles". Porque, afinal, como na canção do grupo ABBA, "*the winner takes it all*".

Uma breve nota para escrever sobre o primeiro tratado internacional, a Paz de Westfália, em verdade Congressos de mesmo nome que ocorreram nas cidades de Münster (católica) em 24 de outubro de 1648 e Osnabruck (protestante) na mesma data e Nuremberg em 02 de julho de 1650, que findou a Guerra dos Trinta Anos. Essa guerra bem mereceria um plural, foram várias, com motivos diversos: de disputas dinásticas a religiosas, territoriais e comerciais. A única coisa que "unia" aos beligerantes era que ocorreram em território hoje entendido como Europa Ocidental. O Tratado reconheceu territórios, tolerou a presença de protestantes e, sobretudo, determinou a restituição de bens pilhados, como é possível ler no artigo III da *Restitution Générale* envolvendo bens eclesiásticos e seculares<sup>4</sup>.

Apesar da ideia de uma "paz universal e perpétua" do artigo primeiro da Paz de Westfália, novas forças sacodem a Europa entre 1803 e 1815, encerrando essa perpetuidade. Eterna enquanto durou, a paz terminou ao levantar da bandeira do recém-forjado Império Francês. Após os anos do Terror, que viu nascer algumas leis protetivas do Patrimônio Cultural, como será visto adiante, Napoleão surge com o sonho de uma "grande Europa" sob as próprias botas. Derrotado, duplamente exilado, depois do Governo dos 100 dias, deixa a França na mesa do Tratado de Viena de 20 de novembro de 1815. No seu artigo 31, a mais uma vez monarquia é obrigada a devolver cartas, *plans et documents*.

Seguindo o espírito de Westfália, o Louvre, que na época foi rebatizado com o nome de *Musée Napoleon*, é obrigado a devolver algo como 5.000 peças aos Estados originários, como descreve Philippe Malgouyres em seu livro "O Museu Napoleão", de 1999. A grande novidade? Os vencedores, dessa vez e entre europeus, decidiram não saquear cidade alguma.

Hodiernamente, há uma série de Convenções internacionais no sentido de que os bens culturais de um país em guerra devem ser preservados e não saqueados. Como exemplo, observa-se a Convenção de UNIDROIT, que trata dos objetos culturais furtados ou que saem de forma criminosa de um país, promulgada pelo Decreto 3.166 de 14 de setembro de 1999. Ainda assim, esses ocorrem, como aos museus iraquianos, durante as incursões estadunidenses à busca de armas de destruição em massa. Ao ataque aos Budas pelos Talibãs e pelo ISIS

---

<sup>4</sup> *Paix de Westphalie. Traité de Munsster. III Restitution Générale. Mais comme telles et semblables restitutions se doivent toutes entendre, sauf les droits quelconques, tant du domaine direct que de l'utile, qui appartiennent dans les biens qui sont à restituer, soit séculiers ou ecclésiastiques, à celui qui les restitue, ou à celui à qui on les restitue, ou à quelque tierce personne (Traité..., 1648).*

(Estado Islâmico) às cidades históricas de Hatra, Palmira e Apameia, entre outros sítios arqueológicos. Tais diplomas não são o foco deste trabalho, pois a preocupação se volta não à relação entre Estados, mas intramuros.

### **1.1.1 Afinal, como nos Protegermos de nós Mesmos?**

Gabriele Sprigath (1980, p. 511) nos descreve em seu artigo "Sobre o vandalismo revolucionário" o que seria, anos mais tarde, o embrião de um conjunto de ações por parte do Estado no sentido da preservação de bens culturais para as gerações futuras, especificamente contra ações lesivas partindo dos próprios cidadãos.

Como no início de todas as coisas: era o verbo, e a autora fala sobre discursos. Com a "virada de mesa" revolucionária, dois eram os regimes atacados: o regime feudal e o absolutismo monárquico. Em um primeiro momento, enquanto ainda se pensava na possibilidade de uma monarquia constitucional, atacavam-se os símbolos medievais. Porém, com o avanço da revolução, as representações da monarquia tornam-se alvo dos revolucionários. Prédios públicos são saqueados, estátuas de reis tombadas, cabeças coroadas nos altos relevos de igrejas, mesmo se tratando de reis do Velho Testamento, são desfiguradas. Tudo o que se remetia ao *Ancien Régime* deveria desaparecer.

Aqui, há que se lembrar do período que a França vive. No notório primeiro dia da Revolução, em 14 de julho de 1789, Luís XVI, ou como foi chamado "o último Luís", escreveu em seu diário: "nada" (Journal..., 1785-1791). Nada em Versailles, mas em Paris acontecia a tomada da Bastilha, prisão que representava a França medieval. Luís, adiante, vê-se compelido a assinar a Constituição em 1791, o que adiou, mas não evitou sua execução em um dia frio de janeiro de 1793.

Mais cabeças seguem encestadas no chamado período do Terror (1793 a 1794), Saturno começa a devorar seus próprios filhos, entendidos como contrarrevolucionários. Na Assembleia, Jacobinos e Girondinos (liderados por Robespierre) continuam fervorosos nas funções de criação de leis e contínuos debates. Deputados buscavam fazer entender, uns aos outros, a distinção entre os símbolos da monarquia, cuja destruição eventualmente seria tolerada, e obras de arte, merecedoras de proteção, pois após a revolução, não mais pertenciam à família Bourbon, mas à República. Escreve Sprigath (1980, p. 511) que, em 26 de maio de 1791, o Deputado Barère discursa diferenciando bárbaros, destruidores da arte, daqueles revolucionários esclarecidos que a conservam. No ano subsequente, em 24 de julho, quando o

Deputado Reboul retoma essa distinção, vai além: a destruição de estátuas e prédios não equivale à destruição do despotismo.

Em 10 de agosto de 1791, um decreto com cinco artigos decide pela destruição dos símbolos medievais, radical? A Assembleia oscila, e quatro dias depois lança outro decreto. A autora destaca desse o "Artigo 4º" que trata da *Commission des monuments* (Comissão de Monumentos). Essa estará encarregada da proteção e também da distinção do que é passível de preservação ou não.

A Comissão dos Monumentos, e todas as outras ao longo destas linhas e da história, segue sob o signo da, por vezes cruel, dicotomia sim ou não. Para cada peça entendida como merecedora da tutela, outra, ou outras tantas, não o serão.

Em 16 de setembro, a Assembleia, em novo decreto, confirma a destruição dos símbolos da monarquia e do feudalismo, mas fazendo a ressalva da preservação das "obras de arte" agora entendidas como patrimônio nacional. Chegamos aonde queríamos, estão lançadas as primeiras linhas de uma política de conservação, agora é arregaçar as mangas, as leis temos, mas quem as implementará e através de quais instrumentos?

Para entender a solução francesa segue-se agora com outra autora. Mariana Vieira de Brito (2018, p. 89), em seu doutorado, nos apresenta pormenores da política de patrimônio francesa. Escreve Brito que a França criou todo um aparato político, legal e burocrático voltado a este objetivo. Mencionando os autores Choay<sup>5</sup> e Leniaud<sup>6</sup>, retorna-se à criação da "comissão dos monumentos" encontrado acima.

Em 1794, a Comissão elabora um relatório sobre os atos de depredação e a forma de reprimi-los. Portanto, passa-se "do verbo", dos discursos, para a ação. Registros precisam ser realizados, mas não só isso, deve-se estabelecer, como escreve Brito citando Poulot<sup>7</sup>, um destino específico para aqueles objetos entendidos agora como Patrimônio Nacional. Este surge como uma "herança futura", não pertencendo especificamente a uma determinada época, porém com a ideia e intenção de que sobrevivesse a diversos períodos da história. E o Estado se apresenta com o legítimo direito de agir, em nome do povo.

Encontra-se aqui o embate que voltará adiante, a relação da propriedade privada com o interesse público. Mas não só, afinal qual "imagem" de sociedade deverá ser preservada? Se

---

<sup>5</sup> Françoise Choay, historiadora francesa.

<sup>6</sup> Jean-Michel Leniaud, historiador francês.

<sup>7</sup> Dominique Poulot, historiador francês.

priorizados os bens imóveis, qual a possibilidade dos pósteros saberem como os trabalhadores viviam e quais bens culturais produziam, se os pobres não têm propriedades.

No entanto, o bem cultural de "pedra e cal" foi e ainda é, de maior destaque. Basta perguntar "ao ilustre passageiro ao seu lado", o que ele entende por tombamento que, invariavelmente, a resposta será: "Ah sim, quando se preserva uma casa, como a que virou velório, né?" (Oliveira, 2013).

Voltando ao exemplo francês, nos primeiros trinta anos do século XIX, mais comissões são criadas, a revolucionária "Comissão dos Monumentos", agora "Comissão dos Monumentos Históricos". Vê-se a descentralização, mas em setores representativos da alta burguesia.

Em 1887, surge o primeiro instrumento estatal/jurídico de proteção, o *classement* (classificação), ainda em vigor. Já nos primeiros anos do século XX, é criado o inventário suplementar. Vale mencionar como consta a subdivisão do patrimônio na lei de 1913: edifícios, objetos móveis e imóveis, cavernas com pinturas rupestres e órgãos históricos.

A inscrição no inventário suplementar dos monumentos históricos dispensa o consentimento do proprietário, mas cria obrigações quanto à modificação no bem inventariado, qual seja, a comunicação de tais alterações, podendo, segundo Brito (2018), demandar subvenção pública.

O *classement* é uma medida mais restritiva que a anterior, interditando ações e determinando autorização para qualquer trabalho executado no bem classé. Inclui a possibilidade de financiamento pelo Estado e vantagens fiscais. Qual seja, há uma presença ativa do Estado e mais, há um entendimento de que este deve participar criando vantagens como subvenção, financiamento e facilidades fiscais.

O Estado Francês, como mostra Brito (2018), se subdivide em três níveis de governo:

- 22 regiões (criadas em 1982),
- 96 departamentos,
- 36.600 "municípios", segundo Brito, criados em 1798<sup>8</sup>.

Apenas a título ilustrativo, no Brasil temos 05 regiões, 26 estados, o Distrito Federal e 5.700 municípios. Sendo que territorialmente a França é pouco maior que o Estado da Bahia, que possui 417 municípios (Alencar, 2016).

Acima de todas as esferas, temos o Ministro da Cultura e Comunicação, responsável pelo que para nós seria o Plano Nacional de Cultura. No ano de 2007, a estrutura da cultura se

---

<sup>8</sup> Em verdade a autora chama de Municípios as *Comumunes Révolutionnaires*, organizadas pela *Assemblée Nationale Constituant* em 14 de dezembro de 1789.

reorganiza e são criadas Secretarias e Diretorias, e dentro de cada uma dessas, Departamentos. Um conjunto burocrático estatal complexo, no qual vale destacar o Serviço de Inventário, pois há que se saber o que se "deve ou não" proteger. Volta-se à dicotomia sim/não. A depender dos grupos dominantes da sociedade em dado momento, será uma ou outra história a ser preservada.

O Serviço dos Monumentos Históricos também exerce identificação e seleção, mas tem um objetivo precipuamente protetivo. Porém, destaca a autora a presença de colegiados e comissões de experts, tanto em nível regional quanto nacional. Paris, ou o Ministério da Cultura, terá a palavra final. O processo que leva a cada uma dessas opções de preservação é complexo, dada a multiplicidade de atores envolvidos: “universitários, especialistas, associações de defesa do patrimônio e, evidentemente, os representantes de várias Administrações (culturais, do meio ambiente etc.)” (Brito, 2018), portanto, mais controlados.

A partir da década de 60, o sentido de patrimônio se amplia, afinal, como se menciona, os pobres não deixam castelos, vinhedos e mansões. Ao mesmo tempo que há um entendimento de que o próprio conceito de patrimônio precisava ser ampliado, como de fato será, o Estado vive um dilema: onde guardar um acervo que cresce de maneira exponencial? Como gerir casas de operários, fábricas, objetos da vida cotidiana? Entram novos atores em cena, as Associações, já mencionadas, que a autora coloca como responsáveis pelos “pequenos acervos” ou pequenos patrimônios. Há uma penetração vertical no tecido social com este novo entendimento do que merece proteção.

A memória da sociedade e sua identidade podem ser encontradas agora tanto em uma pintura de Jaques Louis David, retratando a autocoroação de Napoleão, sob o olhar bestificado do Papa Pio VII, bem como pela louça de Limoges ou uma pequena concha de ágata usada por qualquer produtor de queijo. Mas para além dessa ampliação incluindo uma narrativa da vida cotidiana, há a política de patrimônio imaterial, práticas festivas, ritualísticas e gastronômicas, entre outras. Também ocorre o surgimento da noção de “lugar e memória”, especificamente para preservar locais por onde viveram personalidades notórias francesas.

## **2 A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NO BRASIL**

A relação brasileira com a proteção do patrimônio cultural nacional não teve um início tão sanguinolento quanto o francês, mas muito se aproveitou de sua história para espelhar, em nossas terras, as estruturas burocráticas gálicas. Muitas são as dificuldades em um país continental com vastas áreas de difícil acesso. Mesmo o tratamento pátrio com a cultura oscila

entre períodos de presença positiva do Estado e outros de franco desinteresse e até desdém, em um movimento que não só "rasga dinheiro", pois a cultura é uma indústria produtora de divisas, como perpetua a ideia de que os produtores dessa pertencem à elite abonada.

O entendimento de que elementos abarcam tal patrimônio vem, paulatinamente, se expandindo para além do bem cultural "pedra e cal", mas ainda falar da tutela de uma obra de arte, ou de uma coleção inteira, causa certa perplexidade.

## 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

O Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, assinado por Vargas e Capanema, organiza a proteção do patrimônio nacional e introduz a figura do tombamento (Brasil, 1937). Para a efetivação deste decreto-lei, torna-se necessário um aparato burocrático, como na experiência francesa, e é criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN). Porém, antes de fixarmos residência no DL nº 25/37, que é uma unanimidade nos trabalhos acadêmicos e portarias do IPHAN, cabe voltar, em termos de iniciativa e legislação, alguns poucos anos.

É conhecido o Departamento de Cultura (DC) do Município de São Paulo de 1935, mencionado no texto de Dalton Sala. Mário de Andrade, claro, não estava só, havia um contexto em outros estados no sentido do estudo do patrimônio. Antes do Decreto 25/37, a palavra de ordem era outra. No texto "Inventário", as autoras Lia Motta e Maria Beatriz Rezende (2016) estabelecem como este instituto tem raízes no Renascimento. Conhece-se a origem da palavra, qual seja, o momento em que o passado clássico europeu é redescoberto com profunda influência nas artes e arquitetura. O que é uma simplificação, não se tem realmente uma ideia certa da origem desse movimento, há quem ensine que teria sido cidade de Florença em uma campanha de autopromoção, assim se estabelecendo como a "capital da renascença" e demandando auxílio em suas guerras, que eventualmente perderia. Mas, voltando ao inventário, as autoras, citando Françoise Choay, mencionam que neste período se começou a ter um olhar estético e histórico ao que representasse um passado, que se entendia como importante. Muitos dos prédios da Roma antiga, templos aos deuses, foram algo preservados quando transformados em igrejas da "nova fé" a partir de 313 CE, os demais eram ruínas de onde material para novas construções era retirado.

No Brasil, as autoras citam Rodrigo Cantarelli que fala das "Inspetorias Estaduais". Em 1926, foi criada a Inspetoria do Estado de Minas Gerais e nos dois anos seguintes na Bahia e



Pernambuco. Na década de 20, então, já havia um movimento intenso no sentido da organização de informações, em um primeiro momento, sobre edifícios.

O primeiro olhar para preservação vem, portanto, do inventário e desde as primeiras horas se favorece a "pedra e cal", nada mudou por ora.

No ano de 1934, um Decreto de 14 de julho de nº 24.735 cria o Museu Nacional e dentro deste a Inspeção de Monumentos Nacionais. Continua-se sobre o "signo" do patrimônio imobiliário. O SPHAN assumirá as Inspeções e seus catálogos a partir de 1937, em novembro volta-se ao Decreto 25 com o instituto do tombamento, bem como a vigilância decorrente desse.

A palavra "Tombo", no sentido da guarda de registros e de informações, segundo o próprio site do IPHAN, sucessor do SPHAN, deriva do nome de uma torre que era parte do Castelo de Lisboa, hoje Castelo de São Jorge, onde se reuniam certidões, funcionando também como arquivo real (IPHAN, 2024). Assim a encontrávamos em 1378, como escreve outra fonte, o site do próprio Arquivo Nacional da Torre do Tombo, ao menos até o Reverendo Charles David descrever em uma carta, numa certa manhã, Dia de Todos os Santos, o colapso do prédio onde se hospedava. Era feriado com igrejas cheias, o geral das gentes, se não nessas, em suas casas, próximos aos fogões e lareiras naquela manhã fria de novembro. Quarenta e cinco minutos depois das nove e meia da manhã, todos os prédios da Baixa estavam em pedaços no chão. Focos pontuais de incêndio ganharam corpo e, para fugir das chamas e do caos, os sobreviventes correram às margens do Tejo. Um tsunami com algo como cinco a dez metros de altura os aguardava.

A fortaleza onde a torre ficava foi parcialmente destruída. O quanto se pôde resgatar dos escombros foi guardado, ao longo dos anos, em sucessivas moradas. Apenas em 1990 os Arquivos do Tombo tiveram a construção de uma sede própria.

Mas o nome, de forma algo irônica, ficou em pé.

Marcos Paulo de Souza Miranda (2022), em artigo para o Consultor Jurídico, detalha a origem da palavra tombo. Relativa ao vocábulo grego *tómos* que terminou por significar "volume", sendo estes volumes (livros) o suporte onde os registros eram lançados. A Torre do Tombo, sendo então a Torre dos Volumes.

Para nós, então, "tombo" é relativo a tombamento, o instituto através do qual o Estado elege um determinado bem cultural para protegê-lo e assim preservá-lo, através da inscrição nos livros de tombo que são quatro: Histórico, Artes Aplicadas, Arqueologia (Etnográfico e Paisagístico) e Belas Artes, daí a expressão "bens tombados".

É essencial esclarecer que o tombamento não se trata de uma privação do direito de propriedade; este bem, desde que seguidos os preceitos do Decreto-lei que o instituiu, pode ser usufruído pelo proprietário e mesmo alienado. Há, então, a chamada intervenção restritiva pelo Estado, como escreve Bianca de Amorim Timoteo (2016) na revista digital Jusbrasil em seu artigo "Modalidades de Intervenção do Estado na Propriedade Privada", citando por sua vez José dos Santos Carvalho Filho<sup>9</sup>, que escreve que são duas as intervenções: a restritiva e a supressiva.

A intervenção restritiva é aquela na qual o Estado impõe restrições e condições ao uso da propriedade sem retirá-la de seu dono, como no caso do tombamento e, spoiler, da Declaração de Interesse Público que será vista adiante. Como restritiva também se identifica a servidão administrativa, a requisição, a ocupação temporária e as limitações administrativas. Quanto à intervenção supressiva, o exemplo óbvio é a desapropriação, que será encontrada mais tarde ao tratar do *leading case* relativo ao destino da pintura do artista Horácio Hora.

O bem cultural tombado demanda, segundo o artigo 20 do Decreto 25/37, que o SPHAN realize a vigilância destes, podendo realizar inspeções, e em caso de recusa desta ação pelos proprietários, estes incorrerão em uma pena de multa de cem mil réis.

Como isso se faz hoje e qual o custo ao proprietário pelo descumprimento deste dever? A Portaria do IPHAN de junho de 2010 responde essa questão, ao menos em parte. Cada Superintendência Estadual (cuja estruturação do IPHAN será entendida adiante) ficará a cargo da ação fiscalizadora, não se usando a expressão "vigilância" no texto, mas sim através da NAD (notificação para apresentação de documentos), AI (auto de infração) e o TE (termo de embargo). Logo no artigo 2º há a única menção ao artigo 20 do Decreto de 37, pois aqui há uma questão muito específica; esta Portaria trata de bens tombados edificados, e a inspeção destes pode até ser externa, enquanto o texto é silente em relação aos bens tombados móveis.

No ANEXO 02 da Portaria são mencionados os artigos 17, 18, 19, 13 e 22, não o 20. Em relação ao artigo 17, que trata da "destruição" do bem, existe uma multa de 50% sobre o valor do dano causado e a reparação do dano. As outras oito linhas de Tipificação da Infração seguem essa linha, com atenção ao artigo 13 – "deixar o adquirente de bem edificado tombado, no prazo de 30 dias, de comunicar a transferência do bem ao IPHAN: multa de dez por cento sobre o valor do bem" (Brasil, 2010).

---

<sup>9</sup> José dos Santos Carvalho Filho. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Por fim, não se sabe exatamente o quanto custa hoje ao proprietário a recusa da entrada da equipe de inspetores do IPHAN, pois os verbos tipificados no Decreto 25/37 e reproduzidos na Portaria 187/2010 são: destruir, demolir, mutilar, reparar, pintar, restaurar, colocar anúncios ou cartazes, realizar construção que impeça ou reduza a visualização da coisa tombada, deixar de informar necessidade de obras de conservação ou reparação, deixar de comunicar transferência, alienar sem observar o direito de preferência (Brasil, 2010). Ausente está a "criação de obstáculos à inspeção" do texto de 1937.

Esse interregno tem relevância por um ponto, o conflito do princípio da inviolabilidade do domicílio com o princípio da função social da propriedade. No embate do Direito Público com o Direito Privado, em um Estado Democrático de Direito, quem vence?

Elencado como "direito fundamental", positivado no inciso XI do artigo 5º da Constituição de 1998, a inviolabilidade do domicílio torna a possibilidade da recusa de uma inspeção possível (Brasil, 1988). Tal conflito talvez não seja tão evidente em relação aos bens tombados imóveis, mas destacada no caso de bens tombados móveis, como uma coleção de pinturas, por exemplo.

A judicialização parece inevitável.

Adiante será visto que o Decreto 8.124/13 retomará essa polêmica, não mais cabendo ao IPHAN, mas ao IBRAM (Instituto Brasileiro de Museus), com os verbos que constam de seu artigo 36: documentar, monitorar, promover e fiscalizar.

## 2.2 MAS AFINAL, O QUE É ESCOLHIDO PARA SER TOMBADO E QUEM ESCOLHE?

O Decreto-lei 25/1937 menciona "bens móveis e imóveis" que tenham interesse de conservação, no caso dos bens móveis, objetos deste trabalho, encontram-se as expressões "vinculação a fatos memoráveis da história" e "valor artístico" (Brasil, 1937). Estes serão inscritos no Livro do Tombo das Belas Artes que o texto original adjetiva como "erudita". O processo de tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

Neste último caso, o SPHAN (texto original do Decreto 25/37) iniciará o processo por "seu órgão competente". Inicialmente, havia a previsão apenas do cargo de Diretor, adiante o Serviço se organiza e tem-se a figura dos "representantes", intelectuais chamados a participar, de forma remunerada, em atividades como inventário e pesquisa. Neste sistema, pelos nove anos de SPHAN (1937-1946), segundo o texto publicado no site do IPHAN, 171 obras foram tombadas (IPHAN, 2024).

No caso do Município de São Paulo, por exemplo, observa-se uma única entrada no Livro das Belas-artes em 1938, mas que se revela múltipla, trata-se do acervo do Museu Paulista, localizado no Museu do Ipiranga, fundamentalmente composto de pinturas acadêmicas, como a tela "Independência ou Morte" e seus sete metros de largura. Vê-se que a escolha se encaixa perfeitamente dentro da "moldura" de valor artístico "erudito". Hoje, os tombamentos no município ficam a cargo do CONPREST (Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo), criado pela Lei 10.032 de 27 de dezembro de 1985.

No ano de 1973, o Estado de São Paulo, através do CONDEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico), tomba 352 obras do acervo do Museu de Arte de São Paulo. Ao menos por ora, serão essas diretrizes que guiarão os tombamentos, obras consagradas por uma elite econômica e será esse "retrato" que as gerações futuras terão como herança. Mas a jornada pelos corpos legislativos ainda não chegou ao fim. Com as alterações das sociedades, o próprio conceito de bem cultural se expandirá, como relatado no caso francês, o mesmo ocorrendo no Brasil.

A escolha dos bens a serem tombados recaiu sobre diversos ombros. No início era a Diretoria e alguns conselheiros e, com o tempo, o órgão foi ganhando mais complexidade e abrangência. Hoje, o agora Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN, conta com vinte e sete Superintendências, uma em cada estado, trinta e sete escritórios técnicos localizados nas Cidades Históricas e as unidades especiais, quatro no Rio de Janeiro e duas em Brasília (Rezende *et al.*, s.d.).

Para este trabalho, interessa a ação de um dos chamados "órgãos específicos singulares": o Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização (DEPAM). A ele caberá tanto a identificação como a normatização para tombamentos, sendo hierarquicamente superior aos Departamentos e Superintendências.

Hoje o DEPAM responde às nossas questões sobre "o que" em relação a tombamentos. O site do IPHAN informa que o departamento atua como a zeladoria do Patrimônio Cultural e "visa garantir sua preservação e usufruto, presente e futuro pela sociedade" (IPHAN, 2024).

Quem homologa? Há uma sequência algo infinita de Portarias que vêm sendo revogadas e parcialmente recepcionadas desde 1946, quando o regimento interno do SPHAN foi criado pelo Decreto 20.303. Em nome da celeridade processual, decide-se apresentar quem hoje é responsável pela homologação dos tombamentos. Não há mais a figura do Diretor do IPHAN; o cargo agora é denominado Presidência. Em reunião com o Conselho Consultivo, as decisões

são tomadas. Trata-se de um colegiado de vinte e nove membros que inclui, além do Presidente, o Ministro da Cultura, sete representantes de ministérios (Cidades, Educação, Igualdade Racial, Meio Ambiente e Mudança do Clima, Povos Indígenas e Turismo), representante da Fundação Palmares, do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), da Associação Nacional de História (ANPUH), do Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus (ICOM), do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB), da Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB), bem como quinze representantes da sociedade civil escolhidos entre aqueles que trabalham com patrimônio cultural, que detêm bens culturais e lideranças e comunidades tradicionais.

Assim está determinado no Decreto nº 11.670 de 30 de agosto de 2023, assinado pelo presidente Lula da Silva e pela Ministra da Cultura Margareth Menezes da Purificação Costa, que é o que se tem de mais recente neste plano legislativo.

A relação dos vinte e nove membros do CCPC (Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural) é, pensa-se, em si uma evolução que se espera dará novas direções e valor ao instituto do tombamento. Uma rápida consulta à Ata da última reunião, em 28 e 29 de fevereiro de 2024, revela o Tombamento, agora em esfera Federal da Estação Júlio Prestes (tombada pelo CONDEPHAAT), mas também do Terreiro *Ilê Axé Içimimó Aganju Didê*, em Cachoeira – Bahia, bem como do Choro.

A mudança "editorial" é clara, aproximando-se dos ideais estabelecidos pelo artigo 216 da Constituição de 1988, que será tratado adiante.

### **3 LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO BEM CULTURAL: MODO DE USAR**

A legislação protetiva do bem cultural, em termos de planilha de Excel anexa a este trabalho, conta com sessenta e quatro linhas; nem todas foram elencadas, pois consistem em uma sequência, como mencionado, de Portarias, Decretos e Leis que se sobrepõem. Só as idas e vindas do Ministério da Cultura na sua saga em busca de visibilidade e entendimento de sua importância ocupariam algumas linhas. O que é Cultura e para que serve, infelizmente, retoma as pautas. Hoje observa-se no Estado de São Paulo um encolhimento das matérias de Artes, Filosofia e Sociologia no currículo escolar. Pergunta-se se os resultados dessas decisões não poderiam acarretar em dano ao entendimento do cuidado com os bens culturais. De um lado, o Estado cria leis protetivas; de outro, não fomenta o entendimento da necessidade dessa proteção.

Vale notar que, desde o Decreto-lei 25/37, observa-se a menção do "bem móvel", nos demais textos legislativos a possibilidade de tutela sobre estes permanece, sendo "considerados individualmente ou em conjunto", como positivado no Decreto 8.124/13.

### 3.1 UM CÉU ESTRELADO DE CORPOS LEGISLATIVOS

Seguindo a década de trinta que viu o nascimento da instituição do SPHAN e do tombamento, existe um período que trará, não uma, mas duas constituições com artigos dedicados à cultura.

A Constituição de 16 de julho de 1934 tem a expressa menção da participação concorrente dos entes federados no "favorecimento e desenvolvimento da cultura e artes" (Brasil, 1934). Ao contrário, a Constituição de novembro de 1937, do Estado Novo, não surpreende ao suprimir este artigo (Artigo 148), do texto precedente. O Estado, no singular, não os Estados, se encarregará deste e praticamente de todos os assuntos da nação. A pulsão centralizadora getulista seguiria nesse passo até a derrocada fascista e, ao final da guerra de 1937, nasce um novo texto constitucional. Promulgado em 18 de setembro de 1946, a nova constituição determina o amparo da cultura pelo Estado.

Uma novidade legislativa importante ocorre seis anos antes, em 29 de novembro de 1941. O Decreto 3.866 cria o instituto do destombamento, de ofício, por determinação do Presidente da República (Brasil, 1941).

Seguindo em 1946, outro decreto altera o nome do SPHAN de Serviço para Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em 02 de janeiro. Não uma mera formalidade, a Diretoria finalmente tem um regimento interno e cargos técnicos, o cargo máximo ainda é ocupado pelo chamado fundador do SPHAN, Rodrigo Melo Franco de Andrade, que se esforça em enviar pesquisadores para estudar e, sobretudo, inventariar tudo o quanto fosse possível. Franco de Andrade era um intelectual (e advogado) mineiro, com formação francesa. Em seu retorno ao Brasil, aproxima-se dos Modernistas. Os nomes escolhidos para estas primeiras incursões são explicativos das escolhas do que proteger. Lucio Costa, arquiteto, Alcides Rocha Miranda, arquiteto, e Oscar Niemeyer, arquiteto, definem a associação do tombamento com os bens culturais materiais imóveis, a "pedra e cal" ficaria como principal interesse da Diretoria e depois Instituto de Proteção e Histórico e Artístico Nacional e na memória das gentes, por décadas. Renato Soeiro (gestão de 1967 a 1979) segue à diretoria de Franco de Andrade,

profissão? Arquiteto. No entanto, a Diretoria evolui para assumir o nome que tem hoje, Instituto, em 1970.

Passa-se dos "anos de chumbo" para o início de outubro de 1988. O pacto republicano que inaugura a "nova" república, ou "sexta", como queiram, volta às ideias de Mário de Andrade, no sentido do entendimento mais amplo do que é "cultura" e "bem cultural", agora abrangendo bens de natureza imaterial, e introduz novos institutos para a proteção do patrimônio nacional.

Na Seção II, que trata da Cultura, observa-se pela primeira vez a expressão "direitos culturais". No artigo 215, desde o primeiro parágrafo, apresenta-se um panorama cultural mais inclusivo (Brasil, 1988). É estabelecido o Plano Nacional de Cultura, criado em lei ordinária no ano de 2010, com prazo de 14 anos, estendido em 2022. A comparação entre as definições de Patrimônio, entre o texto de 1937 e o de 1988, traz uma interessante constatação: não foi incluído o adjetivo "excepcional". Este adjetivo dá lugar a outro valor, a identidade nacional, a representatividade dos grupos formadores. A Constituição tenta dar um passo além das elites usuais. A vida das tutelas segue com novidades no artigo seguinte que retoma o inventário, tombamento e desapropriação, acrescentando o registro, vigilância e deixando a possibilidade para outras formas de acautelamento e preservação.

A desapropriação acompanha os textos constitucionais desde 1824, envolvendo o interesse público em embate direto com o privado. Quanto à "justa indenização", esta foi uma construção histórica. Em relação ao tombamento, não cabe falar em desapropriação, dado que este instituto não acarreta alienação do bem cultural ao Estado, mas será encontrada no processo que envolve o quadro "Miséria e Caridade", tratado adiante.

A vigilância já foi mencionada neste trabalho; suas dificuldades de implementação no caso de bens tombados materiais móveis não se alteraram, pois, se de um lado, a Constituição estabelece a função social da propriedade, a inviolabilidade do lar, como escrito, é garantida. Esta, mesmo com outro nome, fiscalização, aparecerá tanto em Portarias do IPHAN quanto em Resoluções Normativas do IBRAM.

Em relação ao tombamento, em 14 de agosto de 1992, o IPHAN lançou a Portaria 262 que estabelece a impossibilidade da saída do país de bens tombados, especificamente citando "as obras de arte", exceto por curto prazo, mas com uma ressalva importante: sem transferência de domínio (Brasil, 1992). Surge a questão: com a transferência de domínio, pode? No site do Instituto, onde se podem buscar informações dos bens culturais que podem sair para o exterior, aparece que, estando cumprido o Decreto-lei 25 de 1937, sendo o bem tombado, este não poderá

sair. O texto carece de clareza. Da mesma forma que na Lei 4.845/65, o instituto do sequestro, agora "em garantia", aguarda aos desavisados que tentarem exportar uma obra tombada. Além de multa de metade do valor desta (Brasil, 1965). Findo o processo, paga a multa, a obra retorna ao proprietário.

No ano de 2000, o IPHAN criou o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) em auxílio aos entes federados para eventuais projetos de tombamento, registro e demais possibilidades de acautelamento. Este tem sua origem no texto constitucional de 1988 e aparece no site do IPHAN como vinculado exclusivamente aos bens culturais imateriais (IPHAN, 2024). Instituído pelo Decreto nº 3.551/2000, da mesma forma que o tombamento, há quatro Livros de Registro.

Mas há outro registro que interessa a este trabalho.

Vinda de outros quadrantes, uma lei e a sequente que a alterará, surgirá no firmamento para auxílio da ação de inventariação e registro de bens culturais passíveis de musealização ou acautelamento.

A Lei 12.683, de 09 de julho de 2012, altera a Lei 9.613, de 03 de março de 1998; ambas têm por objeto os crimes de lavagem de dinheiro e criam o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). A relação com bens culturais móveis artísticos encontra-se no elenco "das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle": aquelas que comercializam "objetos de arte e antiguidades" (Brasil, 2012). O surgimento da Lei 12.683/12 e sua contraparte levou o IPHAN a lançar a Portaria 396 em 15 de setembro de 2016, dado que a lei determina que os comerciantes devam se reportar aos órgãos de controle de suas atividades, no caso, ao Instituto (Brasil, 2016). É instituído o Cadastro Nacional de Negociantes de Arte e Antiguidade (CNART), que envolve a relação de clientes para operações acima de R\$10.000,00, e o mais interessante, na seção "Do registro das Operações" existe a "descrição pormenorizada dos bens/mercadorias" (Brasil, 2012).

Uma interessante inversão ocorre agora, por força de uma legislação de combate ao crime de lavagem de dinheiro, onde é o mercado que entrega ao IPHAN as informações das obras de arte e antiguidades, algumas eventualmente passíveis de acautelamento ou musealização.

O que o Instituto fará com esses dados? Serão incluídos no Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) mencionado acima? Com a entrada de um novo ator em cena, o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), criado em 20 de janeiro de 2009 pela Lei 11.906, haveria uma comunicação necessária com essas informações? Afinal, este tem o direito de



preferência na compra de "bens culturais móveis" (artigo 4º, inciso XVII) e um lugar no Conselho Consultivo do Instituto. Este seria mais um interessante tópico de estudo.

### 3.2 OUTRAS FORMAS DE ACAUTELAMENTO E PRESERVAÇÃO

O texto constitucional abre a possibilidade de novas formas de acautelamento de bens culturais e essa chance não ficou sem uso. Dez anos após a promulgação da constituição, existe a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que legisla quanto aos direitos autorais. Não há aqui nenhuma constrição, nenhum acautelamento, mas é importante mencionar brevemente o Direito de Sequência. No artigo 38, está previsto que o autor, ou seus descendentes (até o limite temporal estabelecido em lei), terá, no ato de revenda o direito de receber do vendedor, no mínimo de 5% "sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda (...) que houver alienado" (sic) (Brasil, 1998). Este entendimento do direito autoral, de origem francesa, como a própria ideia do direito autoral e, como já abordado sobre a proteção ao bem cultural, estabelece um dever, não uma restrição. Desconhecido dos artistas e sucessores, é praticamente impossível de implementar, havendo casos muito pontuais em que alguns sucessores obtiveram êxito.

No vai e vem cronológico, alcança-se o ano de 2013 – que mais tarde se tornaria 2022 – com a criação de uma nova forma de acautelamento: a declaração de interesse público.

## **4 ALVORADA, A DIP: DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO DE BENS CULTURAIS MUSEALIZADOS OU PASSIVEIS DE MUSEALIZAÇÃO**

A noite de tantas leis, segundo o propósito deste trabalho, termina sob o Sol da DIP. A DIP já é inferida na Lei 11.904 de 2009, que cria o Estatuto dos Museus, mas amanhece para a sociedade pelo Decreto-lei de 2013, seguindo vinculada às atividades do IBRAM (Instituto Brasileiro de Museus). "Autarquia que possui o perfil de uma agência reguladora", segundo palavras de seu primeiro presidente, como registrado na Ata da Primeira Reunião Ordinária do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico (CCPM). Criada durante o governo da presidente Rousseff, também é assinada pela então Ministra da Cultura, Marta Suplicy.

Em 2013, a Declaração de Interesse Público (DIP) chegou causando alvoroço no mercado de arte brasileiro. O objeto do Decreto também é o bem cultural móvel, entendido em

conjunto ou individualmente, envolvendo a possibilidade da tutela pelo Estado de todo um acervo artístico, bem como de uma obra específica que esteja na propriedade de particulares.

O mercado, acostumado a um *laissez-faire* que resistia a qualquer tipo de controle. Era mais fácil um camelo passar pelo famoso buraco da agulha do que um galerista "entregar" o valor de uma venda, muito menos revelar o comprador. Ao menos até a instituição do CNART com a criação da Lei contra os crimes de lavagem de dinheiro.

O "sistema" das galerias, responsável pelo mercado primário de vendas de obras de arte, aquele que parte direto do artista produtor, hoje enfrenta o avanço das grandes feiras de arte. Em São Paulo, existe a SP\_ARTE (2024), que este ano marcou a vigésima edição e, no Rio de Janeiro, a Art Rio, na décima quarta edição (Art Rio, 2024). As feiras surgiram com a proposta de englobar o mercado primário e secundário, revenda de obras de artistas, eventualmente mortos, consagrados, em um mesmo lugar, seguindo os exemplos internacionais como da feira suíça ART BASEL iniciada em 1967 (Casacor, 2021). Na SP\_ARTE deste ano de 2024, o público pagante foi de 32 mil pessoas (SP\_ARTE, 2024a). Ingressos esgotados no terceiro dos cinco dias de feira (SP\_ARTE, 2024b).

O mercado se profissionaliza e amplia, o público que se constrangia para entrar nas galerias tradicionais segue em grande número às feiras. Crescem as vendas (quando declaradas) e os valores. Estas são uma importante iniciativa na área que hoje movimentam o calendário das cidades onde se encontram. Que continuem e mesmo aumentem, mas com algumas cautelas.

No site da própria SP\_ARTE, é informado que os negócios contaram, entre os anos de 2012 e 2022, com isenção do ICMS de importação, o que abarca, segundo o balanço deste ano da feira, também a repatriação de obras produzidas por brasileiros (SP\_ARTE, 2024b). A organização do evento, agora sem essa benesse, lastima. Seria talvez algo interessante sugerir à organização que reflita sobre os princípios do Direito Tributário. Qual a razão de ser de uma imunidade, isenção ou qualquer forma de renúncia de receitas, questiona o Professor Ricardo Cunha Chimenti, em conversa sobre o tema, de forma informal, pois quem está abdicando desta é a sociedade. Qual benefício coletivo tais benesses acarretam? Pois observa-se neste quadro pessoas com capacidade contributiva, porém com mais do que questionável legitimidade para tal privilégio.

Não se trata de prejudicar o país culturalmente, mas de taxar de forma igualitária um bem tão desigual quanto uma obra de arte de grande valor. Que os colecionadores que podem comprar um Gerhard Richter, entendido como um dos maiores nomes da arte no século XX-

XXI, paguem seus impostos. De outra forma, estaríamos negando o quinhão de equalização social dos tributos.

Questão: poderia-se pensar na isenção no caso de repatriamento de obras brasileiras? Parece uma solução que, embora privilegie alguns, traria em longo prazo a possibilidade do usufruto pela sociedade da obra repatriada. Talvez pudesse-se vincular tal benesse ao tombamento desta.

Com comentários como este, por parte da direção da feira, pensar em um acautelamento de uma obra de arte pela Declaração de Interesse Público, que não causaria maior restrição do que demandar organização por parte do colecionador, seria um problema por quê?

Em 2013, o que se escreveu em jornais e no parecer da OAB de São Paulo (mencionado em reportagem da Folha de São Paulo) foi a precariedade da escrita do Decreto 8.127/13 (L., 2013; Marti, 2013). Questões já colocadas neste trabalho como a dificuldade da inspeção in loco da coleção que seria objeto da DIP.

Outro ponto é a possibilidade de o IBRAM determinar que algumas coleções seriam declaradas de interesse público, não aguardando que os colecionadores se dirigissem ao Instituto para solicitar este acautelamento.

Resultado? Aparentemente nenhum.

Em 11 de março de 2022, nove anos depois do Decreto-lei, o presidente do IBRAM publica a Resolução Normativa nº 14 e a DIP enfim é regulamentada. Assim, sabe-se que, como nos institutos anteriores, é seguido um processo administrativo, com ampla possibilidade de defesa por parte do proprietário. O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico (CCPM) será o responsável, ao final, pela decretação da DIP. O CCPM inclui diversos atores da administração federal e internacional, como um representante do ICOM (Conselho Internacional de Museus), da FUNARTE, IPHAN, Fundação Palmares, FUNAI e representantes da sociedade civil, com notório saber. Hoje, pela Portaria de Pessoal MINC nº1.207 de 22 de novembro de 2023, contam-se 11 membros que vão se somar à presidência, para deliberar. Não são os 29 do Conselho Consultivo do IPHAN, mas ainda assim há uma certa representatividade da sociedade e um certo ambiente acadêmico e artístico, englobado na expressão "notório saber" da Portaria 1.207/23. Qual seja, não houve alteração da Resolução Normativa IBRAM nº10 de 2021, em acordo ao espírito do artigo 216, inciso X da Constituição de 1988.

Silêncio na mídia.

A DIP segue apenas nas atas do IBRAM, como no caso do Moinho Covolan em Farroupilha, que ao final foi comprado pela prefeitura em leilão, sendo tombado (IBRAM, 2021). A ideia de sobrepor com a DIP, que consta na ata, não pareceu ter muita repercussão no resultado.

Outra questão que aparece em ata, que existe no tombamento, é o direito de preferência. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.072, revoga o artigo 22 do Decreto nº 25/1937, mas é positivado nas Portarias do IPHAN e na Resolução Normativa nº 14 do IBRAM; este direito permanece, mas qual sua viabilidade? Na reunião de novembro de 2021, a terceira do Instituto, os membros debatem e lastimam pois, diante da força do mercado externo e os poucos recursos deste, o exercício da preferência é inexecutável.

A DIP é um instituto em muito semelhante ao tombamento, mas com uma diferença essencial: a possibilidade da venda ao exterior do bem cultural de interesse público. É uma lei de acautelamento com telhado de vidro. Mas essa questão ainda é discutida e, quem sabe, uma nova Resolução Normativa possa mudar tal cenário. Mas na hierarquia das leis, como isso se daria? O Decreto-lei 25 de 1937 e a Constituição de 1988 não determinam o impedimento da saída de obras de arte, ou bens culturais acautelados. Isso se resolveu em legislação ordinária, e abaixo destas nas mencionadas Portarias e Resoluções Normativas.

Se jogasse jokenpô, a DIP estaria destinada a perder?

PAPÉL (moeda)/PEDRA: Não há verba para a compra de um bem declarado de interesse público, basta lembrar da venda de três obras de Tarsila do Amaral. "Abaporu" foi comprado em 1995 pelo colecionador argentino Eduardo Constantini na Christie's de Nova York e levado ao MALBA<sup>10</sup>, por um milhão e trezentos mil dólares. "Caipirinha", em 2020, bateu o recorde para venda de obras de arte no país sendo comprada por cinquenta e sete milhões de reais, arrematada por um colecionador brasileiro. "A Lua" em 2019, sequer teve o valor de venda ao MOMA declarado. A lenda conta que esteve perto dos setenta e cinco milhões.

PEDRA/TESOURA (cortando as asinhas dos colecionadores): Não houve diálogo com o mercado de arte. A DIP surge como um elemento estranho e malvisto, próxima ao tombamento, mas sem realmente proteger o bem cultural declarado de interesse público da saída do país. O que se falou em 2013 foi que ficaria a cargo de algum burocrata a determinação do acautelamento. Fato este superado pela Resolução Normativa nº 14, mas quem de nós a

---

<sup>10</sup>Museu de Arte Latino-americana de Buenos Aires.

conhece? Também hoje há, em acordo com o determinado em lei, a formação de especialistas com o IPHAN, e, espera-se, o IBRAM se profissionalizando.

TESOURA/PAPEL (declaração de inconstitucionalidade no horizonte?): O próprio texto da DIP levanta questionamentos em relação à sua constitucionalidade, lembramos aqui da vigilância/fiscalização. Mas sobretudo da sua utilidade, determina que o proprietário mantenha a obra e só possa alterá-la após consulta ao Instituto, mas não obstaculiza a exportação do bem acautelado. Como o Tombamento, é homologada pelo Ministério da Cultura, e conta com um Conselho Consultivo, um órgão colegiado, de efeitos praticamente iguais, mas sem a mesma eficiência.

## 5 O CURIOSO CASO DA MISÉRIA E CARIDADE: A PROTEÇÃO AO BEM CULTURAL MÓVEL EM MOVIMENTO

Imagem 1 — Tela "Miséria e Caridade"



Fonte: Reddit (2024).

A tela "Miséria e Caridade", de Horácio Hora, foi produzida no século XIX e encontra-se hoje no espaço do Palácio Museu Olímpio Campos, em Aracaju, mas não foi sempre assim.

Henrique Ribeiro Cardoso e Daniela Carvalho Almeida da Costa, em seu trabalho relativo ao Patrimônio Cultural e a Preservação do passado pelo Estado, relatam as desventuras da obra. Originalmente doada pelo próprio pintor ao Hospital Amparo de Maria, localizado na cidade de Estância/SE, a pintura permaneceu no acervo da instituição até o ano de 2006, quando se tornou objeto de penhora pela Justiça do Trabalho, em um processo de falência. Os autores contam que havia o receio de que a venda em leilão judicial levasse a obra para fora do Estado e mesmo do país. O Estado de Sergipe agiu no sentido de evitar que esta chegasse a leilão, iniciando a desapropriação, pois já estava tombada pelo Decreto Estadual nº 18.776/00.

A tela não poderia entrar na proteção da Lei 5.471 de 1968 por quatro anos! Foi pintada em 1884, no quarto ano da Primeira República. Chama-se a atenção para o fato de que a ideia da desapropriação, em 2010, é posterior à Portaria do IPHAN de nº 262 de 14 de agosto de 1992 que veda a saída de bem cultural tombado (Brasil, 1992). Nessa altura, a tela já estava acautelada pelo tombamento há dez anos. Lendo o Decreto 18.776/00 de 02 de março de 2000, obtém-se a resposta à questão do que levou ao tombamento em 2000. De fato, todo o acervo de Horácio Hora no Estado foi tombado. Este compreendia sessenta e uma obras, entre desenhos e pinturas, cinquenta e nove musealizadas, uma na Catedral Metropolitana de Aracaju e "Miséria e Caridade", que neste 2000 ainda estava no Hospital Amparo de Maria.

Seria a troca de titularidade na venda em hasta pública o calcanhar de Aquiles do tombamento? Justificando o temor que os autores colocam por parte do Estado, da saída da obra do país? As informações encontradas no site do IPHAN relativas à vedação da saída dos bens tombados partem do princípio de que é o proprietário quem demanda a permissão (IPHAN, 2024). Quem teria a titularidade desse direito no caso da pintura penhorada? Certamente não o Hospital, dada a expropriação pela penhora. O hipotético comprador, a partir da compra, faria o hipotético processo de exportação. Ou, dado o tombamento, a obra no máximo sairia do Estado. Para evitar tal cenário, então, entende-se a medida mais incisiva da desapropriação como algo lógico.

A reprodução da obra acima tem um motivo específico: trata-se de uma obra acadêmica, em acordo com o período em que foi produzida. Estas obras não têm hoje grande demanda no mercado de arte de alto valor brasileiro, o destino destas, para maiores ganhos, certamente é o exterior, algo como o caminho da "Abaporu" já mencionado. A narrativa dos autores sobre o temor do Estado de Sergipe não é descabida. Afinal, Hora, com o apoio do Estado de origem, estudou em Paris, falecendo lá em 28 de fevereiro de 1890, aos 31 anos.

A história da pintura de Hora é um exemplo de dois institutos em ação, o tombamento e a desapropriação. Um exemplo singular que ocorreu em um contexto específico de um artista vinculado à territorialidade de origem de nascimento, não necessariamente da territorialidade da obra que, em estilo, corresponde a um ideário e a soluções técnicas e estéticas de padrão europeu.

Abaporu: em reportagem para a BBC News Brasil, Edison Veiga (2019) escreve sobre outro curioso caso, agora envolvendo uma das pinturas mais emblemáticas das artes plásticas brasileiras. Entre idas e vindas, a partir do momento em que a artista Tarsila do Amaral vende a obra ao marchand e diretor do MASP, Pietro M. Bardi. Nem completaram 30 dias e a expectativa da artista foi frustrada. Esperava que a obra seguisse para o acervo do museu paulista. "Abaporu" foi comercializado. Mais uma vez, troca de titularidade e em 1984, o então proprietário a vende em leilão, como escrito, em Nova York.

Outra reportagem, agora de Luciana Taddeo (2022), relata que havia a intenção por parte do IPHAN de tombar a pintura. Uma liminar teria permitido a saída da obra com a consequente venda.

A saída da obra divide opiniões: alguns entendem que a maior visibilidade que ela terá no exterior favorece artistas brasileiros, enquanto outros lastimam, pois esta pintura, especificamente, era representativa de um movimento cultural divisor de águas para as artes nacionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O cabedal legislativo em matéria de bens culturais se espalha por diversos diplomas, como se observa. No geral, reflete o descuido em tudo o que se refere à educação e cultura. O trato do Estado com o patrimônio nacional também segue essa toada; o incêndio do Museu Nacional no Rio de Janeiro, o último de uma longa lista de museus em chamas, ainda queima nossas faces.

Porém, é preciso acreditar na profissionalização dessas instituições que, em outros países, atraem frequentadores e divisas. Isso porque, ao considerar a tutela, ou mesmo a apreensão de obras de arte, como nos exemplos das operações da Polícia Federal, é necessário planejar, como já faziam os franceses no século XVIII, um destino físico para estas.

O Brasil criou um aparato burocrático que, ao longo dos anos, formou profissionais; a lista de trabalhos analisados para este TCC, oriundos dos mestrados do IPHAN, não foi

pequena. Hoje, observam-se os Conselhos Consultivos dos dois órgãos responsáveis pelos processos de tutela abrangerem várias esferas tanto do Estado, em matéria de cultura, quanto da sociedade. Há uma ampla representação que silencia os críticos de que a tutela efetuada pelo Estado é relegada a burocratas sem maior conhecimento da área. Ainda na crista da onda, a figura do tombamento estabelece uma proteção adequada ao bem cultural material móvel, inclusive garantindo sua permanência no país. Fica para o futuro a possibilidade da DIP mimetizar este instituto na vedação à saída do país das obras entendidas como de relevância artística e histórica. Afinal, esta vedação já existe em corpo de lei, relativa às obras e artes e ofícios até o fim do período monárquico, bem como pré-histórico e fóssil.

Sempre controverso, o embate entre o direito público e o direito privado seguirá seu caminho de turbulências. Primeiramente, deve-se entender com mais naturalidade a ideia de um bem cultural móvel, no caso deste trabalho uma obra de arte, também ser, além de um investimento, objeto de algum tipo de tutela, que seja talvez uma catalogação, uma inventariação, podendo chegar a tutelas algo mais restritivas, sem a perda do valor venal. O caldo possivelmente engrossará quando tratarmos de obras contemporâneas, mas voltando ao exemplo de "Abaporu": as vendas milionárias ajudaram em que Tarsila do Amaral? As águas profundas das vendas de grande valor não envolvem, na enorme maioria dos casos, ao menos em terras brasileiras, a venda primária. Sequer se tem certeza da materialização do direito de sequência, que caberia ao menos aos sucessores dos artistas.

Em relação à saída de obras de Tarsila, como já escrito neste trabalho, as opiniões estão divididas. Ora as obras exportam a "marca Brasil", ora privam os brasileiros do convívio com estas, se em espaço público estivessem, bem entendido.

De um lado, pensa-se em formar um patrimônio nacional; de outro, observa-se a ação do Projeto Latitude<sup>11</sup> em convênio com a ApexBrasil, do Ministério do Exterior. Este projeto é uma ação da Associação Brasileira de Arte Contemporânea (ABACT), que pode ser entendida como uma reunião de galerias, geralmente baseadas no eixo Rio-São Paulo, que estabeleceram um convênio com a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil). Na própria cartilha do Projeto Latitude consta "transferência de recursos públicos". Talvez se esteja pagando para exportar nosso patrimônio cultural. Há também a questão de que Brasil esse elenco de galerias estaria exportando. Já é em si um recorte curatorial

---

<sup>11</sup>Programa para a promoção da internacionalização do mercado brasileiro de arte contemporânea.



bem específico; afinal, não são muitos que passam pela chancela do sistema das galerias e suas "amizades eletivas", inerentes a esse tipo de comércio.

Existem muitos institutos criados por famílias da elite brasileira com seus acervos próprios, prédios vistosos como o do Itaú Cultural e o Instituto Moreira Salles, sempre com visitação e movimento. Porém, o país não tem como característica a doação de obras de vulto, como as que formaram o MASP. Esse cenário poderia favorecer e justificar as tutelas de obras de arte para a formação de um patrimônio nacional, uma paisagem imagética que seria guardada para os pósteros.

Mas dois pontos permanecem. A inviabilidade do exercício do direito de preferência diante, por exemplo, do mencionado na ata do IBRAM em relação a compras internacionais e outra questão que é a imensidão da linha de fronteira brasileira, permeável, que resulta no encontro de obras tombadas e acauteladas (fósseis, por exemplo) à venda em sites estrangeiros.

Findo o trabalho restam duas notícias, uma boa e outra talvez má, ao menos para a época. O Papa Inocêncio III, idealizador da Quarta Cruzada, que deveria ter supostamente libertado Jerusalém e não saqueado Constantinopla, excomungou os cruzados Venezianos.

Setecentos e oitenta e seis anos depois daquela quinta-feira às margens do Bósforo, em que a cidade ardia, na primeira hora do domingo de Carnaval, pontualmente, a Mocidade Alegre encerra seu desfile e o enredo "Brasiléia Desvairada" traz o segundo título de campeã à escola. Por todo lado na quadra da escola ouve-se o grito "a arte também mora no Limão!" Mário de Andrade, que morreu em um domingo, uma semana depois do Carnaval de 1945, teria adorado.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Lucas. **Mapa compara o tamanho dos estados brasileiros à extensão de outros países**. Revista Digital Galileu. 2016. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Urbanidade/noticia/2016/04/mapa-compara-o-tamanho-dos-estados-brasileiros-extensao-de-otros-paises.html>. Acesso em: 1 mai. 2024.

ART RIO. **Site Oficial**. 2024. Disponível em: <https://artrio.com/artrio>. Acesso em: 8 mai. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.683, de 08 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de julho de 2012, ano 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm). Acesso em: 1 mai. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 4.845, de 18 de novembro de 1965. Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 de novembro de 1965, ano 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14845.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14845.htm). Acesso em: 8 mai. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.610, de 18 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de fevereiro de 1998, ano 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 8 mai. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 15 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial da União**, 16 de julho de 1934, ano 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Constituição Federal, de 04 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1988, ano 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 mai. 2024.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.866, de 28 de novembro de 1941. Dispõe sobre cancelamento de tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Diário Oficial da União**, ano 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del3866.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3866.htm). Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-lei n. 25, de 29 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, ano 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm). Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. IPHAN. Portaria n. 262, de 13 de agosto de 1992. **Diário Oficial da União**, 19 de janeiro de 1994, ano 1992. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria\\_n\\_262\\_de\\_14\\_de\\_agosto\\_de\\_1992.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_n_262_de_14_de_agosto_de_1992.pdf). Acesso em: 8 mai. 2024.

BRASIL. IPHAN. Portaria n. 396, de 14 de setembro de 2016. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Diário Oficial da União**, ano 2016. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria\\_396\\_compilada\\_prazo\\_junho\\_2017.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria_396_compilada_prazo_junho_2017.pdf). Acesso em: 8 mai. 2024.

BRASIL. Portaria n. 187, de 10 de junho de 2010. Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações. **Diário Oficial da União**, ano 2010. Disponível em:

[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria\\_Iphan\\_187\\_de\\_11\\_de\\_junho\\_de\\_2010.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_Iphan_187_de_11_de_junho_de_2010.pdf). Acesso em: 8 mai. 2024.

BRITO, Mariana Vieira. A política de patrimônio francesa: esboçando seu passado e presente. **Revista CPC**, v. 13, n. 25, p. 86-111, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1980-4466.v13i25p86-111>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CASACOR. **Art Basel**: conheça a história da maior feira de arte do mundo. 2021. Disponível em: <https://casacor.abril.com.br/arte/art-basel-historia/>. Acesso em: 8 mai. 2024.

IBRAM. **Ata da 3ª Reunião Ordinária do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico**. Instituto Brasileiro de Museus. 2021. Disponível em: [www.gov.br/museus/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/Ata%20da%20a%20Reuniao%20Ordinaria%20-%20CCPM%20-%202021](http://www.gov.br/museus/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/Ata%20da%20a%20Reuniao%20Ordinaria%20-%20CCPM%20-%202021). Acesso em: 26 mar. 2024.

IPHAN. **Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização**. 2024. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/702/>. Acesso em: 8 mai. 2024.

*JOURNAL de Louis XVI (AE/I/4/1 - AE/I/4/3): Inventaire de l'Armoire de fer. Extrait de la notice : Le mot « Rien » qui qualifie la journée du 14 juillet. 1785-1791.* Disponível em: [https://www.siv.archives-nationales.culture.gouv.fr/siv/rechercheconsultation/consultation/ir/consultationIR.action?irId=FRAN\\_IR\\_058231&udId=A1\\_60&details=true&gotoArchivesNums=false&auSeinIR=true&formCaller=GENERALISTE&fullText=&quot;%20journal%20de%20Louis%20XVI&quot;%201789](https://www.siv.archives-nationales.culture.gouv.fr/siv/rechercheconsultation/consultation/ir/consultationIR.action?irId=FRAN_IR_058231&udId=A1_60&details=true&gotoArchivesNums=false&auSeinIR=true&formCaller=GENERALISTE&fullText=&quot;%20journal%20de%20Louis%20XVI&quot;%201789). Acesso em: 8 mai. 2024.

L., James. **Ministério da Cultura decreta de interesse público obras de arte de coleções privadas**. Escritório de Arte. 2013. Disponível em: <https://www.escriitoriodearte.com/blog/artigos/ministerio-da-cultura-decreta-de-interesse-publico-obras-de-arte-de-colecoes-privadas/>. Acesso em: 8 mai. 2024.

MARTI, Silas. **Parecer da OAB diz que decreto do MinC sobre coleções privadas é inconstitucional**. Folha de São Paulo. 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/12/1384713-parecer-da-oab-diz-que-decreto-do-ministerio-da-cultura-sobre-colecoes-privadas-e-inconstitucional.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **É possível o tombamento de bens culturais por meio de lei?**. Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/ambiente-juridico-possivel-tombamento-bens-culturais-meio-lei/>. Acesso em: 8 mai. 2024.

MOTTA, Lia; REZENDE, Maria Beatriz. Inventário. *In*: GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Org.). **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural**. 2 ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2016. (ISBN 978-857334-299-4).

OLIVEIRA, Antônio Claudio Mariz de. **O Bonde**. Migalhas. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/marizalhas/171061/o-bonde>. Acesso em: 8 mai. 2024.

REDDIT. “Miséria e Caridade” ou “Quem dá aos pobres empresta a Deus” pintura do sergipano Horácio Hora, 1884. 2024. Disponível em: [https://www.reddit.com/r/brasil/comments/bkbf6/mis%C3%A9ria\\_e\\_caridade\\_ou\\_quem\\_d%C3%A1\\_aos\\_pobres\\_empresta/?rdt=45090](https://www.reddit.com/r/brasil/comments/bkbf6/mis%C3%A9ria_e_caridade_ou_quem_d%C3%A1_aos_pobres_empresta/?rdt=45090). Acesso em: 8 mai. 2024.

REZENDE, Maria Beatriz *et al.* **Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) 1937-1946**. s.d.. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Servi%C3%A7o%20do%20Patrim%C3%B4nio%20Hist%C3%B3rico%20e%20Art%C3%ADstico%20Nacional.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2024.

SALA, Dalton. Mário de Andrade e o Anteprojeto do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional. **Rev. Inst. Est. Bras**, São Paulo, v. 31, p. 19-26, 1990. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/70041/72681>. Acesso em: 8 mai. 2024.

SPRIGATH, Gabriele. *Sur le vandalisme révolutionnaire (1792-1794)*. **Persée**, v. 242, p. 510-535, 1980. Disponível em: [https://www.persee.fr/doc/ahrf\\_0003-4436\\_1980\\_num\\_242\\_1\\_4227](https://www.persee.fr/doc/ahrf_0003-4436_1980_num_242_1_4227). Acesso em: 30 abr. 2024.

SP\_ARTE. **Balanço: SP\_Arte** 2024. 2024a. Disponível em: <https://www.sp-arte.com/historico/2024/>. Acesso em: 8 mai. 2024.

SP\_ARTE. **Site Oficial**. 2024b. Disponível em: <https://www.sp-arte.com/sobre/>. Acesso em: 8 mai. 2024.

TADDEO, Luciana. **Abaporu**: como o Brasil 'perdeu' para a Argentina obra icônica do modernismo. Revista Digital NOSSA. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/nossa/noticias/redacao/2022/02/18/abaporu-como-o-brasil-perdeu-para-a-argentina-obra-iconica-do-modernismo.htm>. Acesso em: 8 mai. 2024.

TIMOTEO, Bianca de Amorim. **Modalidades de Intervenção do Estado na Propriedade Privada**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/modalidades-de-intervencao-do-estado-na-propriedade-privada/342839664>. Acesso em: 10 mar. 2024.

*TRAITÉS de Westphalie: Traité d'Osnabruck*. 1648. Disponível em: <https://mjp.univ-perp.fr/traites/1648osnabruck.htm>. Acesso em: 8 mai. 2024.

VEIGA, Edison. **Abaporu**: a história do quadro mais valioso da arte brasileira. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47808327>. Acesso em: 8 mai. 2024.

WIKIPÉDIA. **Quarta Cruzada**. 2024. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Quarta\\_Cruzada](https://pt.wikipedia.org/wiki/Quarta_Cruzada). Acesso em: 8 mai. 2024.

ANEXO 01  
QUADRO DE LEIS

LEI	ART.	Objeto
Paix de Westphalie 24 octobre 1648		<p>Les traités de Westphalie, qui mettent fin à la grande guerre européenne entamée par les Défenestrations de Prague en 1618, sont constitués par plusieurs accords signés entre les parties aux différents conflits :</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- le 30 janvier 1648, à Münster, le traité entre l'Espagne et les Provinces-Unies, pour mettre fin à la guerre de Quatre-Vingts Ans ;</li> <li>- le 24 octobre 1648, à Münster, le traité entre la France et le Saint-Empire, pour mettre fin à la guerre de Trente Ans, complété par : l'acte de la cession faite à la France des trois évêchés de l'Alsace , de Brisach et de Pignerol par l'Empire ; et par l'acte de la cession de l'Alsace faite à la France par l'Empereur Ferdinand III et les archiducs d'Autriche, Charles, Ferdinand et Sigismond ;</li> <li>- le 24 octobre 1648, à Osnabrück, pour mettre aussi fin à la guerre de Trente Ans ;</li> <li>- le 2 juillet 1650, à Nuremberg, les deux conventions entre le Saint-Empire et la France, et entre le Saint-Empire et la Suède, touchant l'exécution de la paix.</li> </ul>
Decreto nº 19.402, de 14 de novembro de 1930		<p>Cria uma Secretária de Estado com a denominação de <b>Ministério dos Negócios da Educação e Saude Publica</b>. GETÚLIO VARGAS / Oswaldo Aranha</p>
Decreto nº 24.735 de 14 de julho de 1934	Art. 1º	<p>O Museu Historico Nacional, dependente do Ministerio da Educação e Saude Publica, terá por fim: c) exercer a inspecção dos Munumentos Nacionaes e do commercio de objecto artisticos historicos.Paragrapho unico. Para os fins da inspecção, organizará um catalogo dos edificios de assignalado valor o interesse artistico-historico existentes no paiz, propondo ao Governo Federal os que se devam declarar em decreto Monumentos Nacionaes; entrará em entendimento com os governos dos Estados, no sentido de se uniformizar a legislação sobre a protecção e conservação dos Monumentos Nacionaes, guarda e fiscalização dos objectos historico-artisticos, de maneira a caber aos Estados os encargos desse serviço nos respectivos territorios. GETULIO VARGAS / Washington F. Pires</p>
Constituição de 16 de julho de 1934	Art. 148	<p>CAPITULO II / DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA Art. 148. Cabe á União, aos Estados e aos Municipios favorecer e animar o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz, bem como prestar assistencia ao trabalhador intellectual</p>
Decreto 1.087 de 08 de setembro de 1936		<p>Promulga o Tratado para a protecção das Instituições Artísticas, Científicas e Monumentos Históricos (Pacto Roech) firmado entre o Brasil e diversos países, em Washington, a 15 de abril de 1935</p>
LEI Nº 378, DE 13 DE JANEIRO DE 1937	Art. 46	<p>Fica creado o Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o Paiz e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimonio historico e artistico nacional. GETULIO VARGAS / Gustavo Capanema / Arthur de Souza Costa</p>
Decreto-lei nº 25/ 30 de novembro de 1937 Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.	Art. 1º	<p>Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.</p>
	Art. 4º	<p>O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber: 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de <b>arte erudita</b>, nacional ou estrangeira;</p>

	Art. 14	A. coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
	Art. 19	O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.
	Art. 20	As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.
	Art. 22	Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.
	Art. 26	Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem. GETÚLIO VARGAS / Gustavo Capanema
Decreto-lei nº. 3.866, de 29 de novembro de 1941		O Presidente da República, atendendo a motivos de interesse público, poderá determinar, de ofício ou em grau de recurso, interposto pôr qualquer legítimo interessado, seja cancelado o tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados, aos municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, feito no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (BRASIL, 1941). GETÚLIO VARGAS Gustavo Capanema
DECRETO-LEI Nº 4.146, DE 4 DE MARÇO DE 1942		Dispõe sobre a proteção dos depósitos fosilíferos. GETÚLIO VARGAS / Apolonio Salles
Decreto-lei nº. 8.534, de 02 de janeiro de 1946		Passa à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o Serviço do mesmo nome, criado pela Lei número 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras providências. Rio de Janeiro/Capital Federal, 1946a.
Decreto nº. 20.303, de 02 de janeiro de 1946		Aprova o Regimento da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Educação e Saúde. Rio de Janeiro/Capital Federal, 1946b.
Lei nº 1.920 de 25 de julho de 1953		Cria o Ministério da Saúde e dá outras providências. 25 de julho de 1953. Rio de Janeiro/Capital Federal: 1953.
Lei nº 3.924/1961		Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos . Artigo 1º 'Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o artigo 180 da Constituição Federal. JÂNIO QUADROS / Brígido Tinoco/ Oscar Pedroso Horta / Clemente Mariani / João Agripino
Lei 4.845/1965 de 19 de novembro de 1965		Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico. H. CASTELLO BRANCO /Octavio Bulhões
Lei nº 5.471 / 1968		Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros. A. COSTA E SILVA / Tarso Dutra
Lei 10.247 de 22 de outubro de 1968		Dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N. 149, DE 15 DE AGOSTO DE 1969		Dispõe sobre o tombamento de bens, para a proteção do patrimônio histórico e artístico estadual. Artigo 1.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo promoverá, mediante proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, o tombamento de bens, móveis ou imóveis, encontrados em seu território, cuja proteção, preservação ou conservação seja de interesse público em razão de seu valor estético ou histórico. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ / Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
Decreto Nº 65.347, de 13 de outubro DE 1969		Regulamenta a Lei nº 5.471, de 9 de junho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos. AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD / AURÉLIO DE LYRA TAVARES / MÁRCIO DE SOUZA E MELLO / ANTÔNIO DELFIM NETTO / TARSO DUTRA
DECRETO (sem número) DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969		Dispõe sobre a regulamentação da Lei n. 10.247, de 22 de outubro de 1968 e do Decreto-Lei n. 149, de 15 de agosto de 1969 ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
Decreto nº 66.967, de 27 de Julho de 1970		Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura. EMÍLIO G. MÉDICI / Jarbas G. Passarinho / João Paulo dos Reis Velloso
Lei Municipal 8.252 de 20 de maio de 1975		Criação do Departamento de Informações e Documentação Artísticas. OLAVO EGYDIO SETUBAL
Lei 6.292/1975		Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Art. 1º O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, <b>dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação de Cultura</b> , após parecer do respectivo Conselho Consultivo. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o § 2º do artigo 19 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro 1937. ERNESTO GEISEL / Ney Braga
Portaria nº 230, 26 de março de 1976		Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Brasília/DF: 1976.
Decreto nº. 81.454/ 1976		MEC. Portaria nº. 230. Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. 26 de março de 1976. Brasília/DF: 1976.
Decreto Nº 81.454, de 17 de março de 1978		Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências. V - Pela Secretaria de Assuntos Culturais (SEAC); 1 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); ERNESTO GEISEL / Ney Braga
Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985		Criação do Ministério da Cultura
Lei 7.347/1985		Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.
LEI Nº 10.032, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985.		Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo. MARIO COVAS, PREFEITO. GIANFRANCESCO GUARNIERI, Secretário Municipal de Cultura.
Constituição 1988	Art. 5º	LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

		<u>LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular</u> ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
	Art. 23	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
	Art. 215	Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
	Art.216	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão;II - os modos de criar, fazer e viver;III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de <b>inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.</b>
	Art. 216-A.	O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.
1990		Dissolução do MinC - Secretaria de Cultura, subordinada diretamente à Presidência da República
Portaria do IPHAN nº 262/92		Regulamenta a saída de objetos culturais tombados.
Decreto nº 2.807, de 21 de Outubro de 1998		Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e dá outras providências.FERNANDO HENRIQUE CARDOSO / Francisco Weffort /Cláudia Maria Costin



LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998		<p>Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades. Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:</p> <p>I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; § 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários. § 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente. § 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente. Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º: I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se; § 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa. CAPÍTULO VIII Da Responsabilidade Administrativa Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções: I - advertência; II - multa pecuniária variável não superior; III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º; FERNANDO HENRIQUE CARDOSO / Iris Rezende / Luiz Felipe Lampreia / Pedro Malan</p>
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.		Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
Decreto nº. 2.807 de 21 de outubro de 1998		Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, e dá outras providências. 21 de outubro de 1998. Brasília/DF, 1998.
Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1999		Secretaria de Cultura volta ao status de Ministério. Com ações como as Conferências Nacionais de Cultura (CNC), o Plano Nacional de Cultura (PNC), o Sistema Nacional de Cultura (SNC), o Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) e o Programa Cultura Viva.
Lei nº 9.784/99		Estabelece o rito para a tramitação e apreciação dos recursos contra a imposição das multas
Decreto nº 3.166 de 14 de setembro de 1999		Promulga a Convenção da UNIDROIT sobre os Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, concluída em Roma em 24 de junho de 1995.
Decreto nº 3.551 de 04 de agosto de 2000		Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003		A Emenda permite aos Estados e ao Distrito Federal vincular ao fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais.
LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009.		Cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.
Decreto nº 6.844 de 07 de maio de 2009	Art. 21, <i>i V</i>	Art. 12. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de Antiguidades ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, de forma direta ou indireta, inclusive mediante recebimento ou cessão em consignação, importação ou exportação, posse em depósito, intermediação de compra ou venda, comércio eletrônico, leilão, feiras ou mercados informais, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, devem observar as disposições constantes na presente Portaria, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 1998

E.C. Nº 48/2005		Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.
Portaria nº. 187/2010, (Iphan)		Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações.
E.C. nº 71/12		Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.
Decreto nº 8.124/13		Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM. Estabelece a Declaração de Interesse Público (DIP).
Portaria do IPAHN 197/16		Regulamenta a saída dos bens arqueológicos do país para fins de análise laboratorial no exterior
Portaria IPHAN nº 396/16		Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
Portaria Nº 375, de 19 de setembro de 2018		Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências.
PORTARIA Nº 80, DE 7 DE MARÇO DE 2017		Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas praticadas por comerciantes e leiloeiros de antiguidades e obras de arte de qualquer natureza, em desconformidade com a Lei nº 9.613/1998 e o Decreto-lei nº 25/37, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações.
2019		Minc é incorporado como Secretaria Especial da Cultura ao Ministério do Turismo.
RESOLUÇÃO NORMATIVA IBRAM Nº 14, DE 11 DE MARÇO DE 2022		Regulamenta a Declaração de Interesse Público de bens culturais musealizados ou passíveis de musealização / Pedro Machado Mastrobuono / Brasília, 16 de março de 2022.
01 de janeiro de 2023		A Secretaria Especial da Cultura retoma, de novo, o status de Ministério.
Lei 10.668 de 14 de maio de 2023		Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil
DECRETO Nº 11.670, DE 30 DE AGOSTO DE 2023		Dispõe sobre o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.
DECRETO Nº 11.807, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023		Altera o Decreto nº 11.178, de 18 de agosto de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

## ANEXO 02

### IMAGENS

Benchmarks

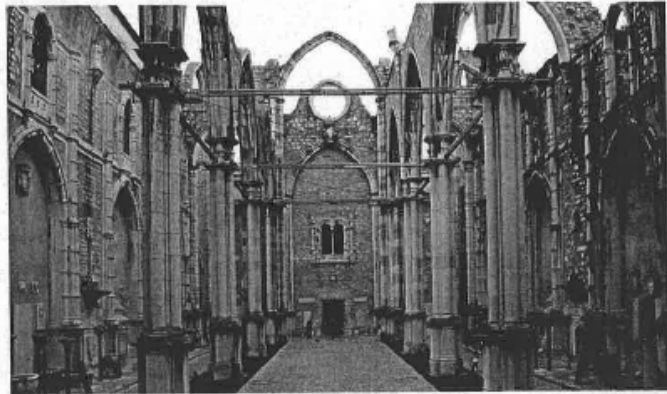
## November 1, 1755: Earthquake Destroys Lisbon

**T**oday, the Carmo Convent in Lisbon, Portugal, stands half destroyed; the walls remain, but the roof has been gone for 260 years. On the morning of Nov. 1, 1755, the church was packed with people attending mass for All Saints' Day, a Catholic holiday. At about 9:30 a.m., the ground heaved, and the church's roof fell. A magnitude-8.7 earthquake had struck. Churchgoers not crushed by falling debris fled into the streets. Across the city, candles, stoves and oil lamps fell, igniting fires that eventually burned down about half the city. Along with the shaking, the fires drove people to the banks of the Tagus River — Lisbon's main river — and to the city's harbor, where many boarded ships in search of safety. About 45 minutes after the shaking began, however, a 5- to 10-meter-tall tsunami entered the Tagus from the Atlantic Ocean, smashing ships against one another and against the sea walls surrounding the city.

The quake, known as the "Great Lisbon Earthquake," killed an estimated 70,000 people, making it the worst natural disaster in recorded European history. Shaking caused church bells to clang as far away as Austria, and along the coast of Morocco the tsunami breached 8-meter-high walls. The event, recounted in several eyewitness reports, sparked shifts in Western philosophical thought, and helped give birth to the field of seismology.

### Two Quakes

On the morning of the Great Lisbon Quake, Rev. Charles Davy was writing a letter on the first floor of his apartment when the shaking began. In his account, Davy describes first feeling a "tremble with a gentle motion," which he found surprising due to the lack of wind that day. Then "the whole house began to shake from the very foundation," followed by a large noise underground. "All this passed in less than a minute ...



Much of Carmo Convent, including most of the nave, was destroyed in 1755, but the church still stands today as an archaeological museum and a reminder of the damaging earthquake.

Credit: both: Trevor Huxham, CC BY-NC-ND-2.0

and it naturally occurred to me that the noise might possibly be the forerunner of an earthquake," Davy wrote.

The quake's epicenter was about 200 kilometers southwest of Lisbon, most likely along the complex tectonic boundary between the African and Eurasian plates, which also includes subducting Atlantic Oceanic crust. Here, the African Plate moves northward at about 4 millimeters per year, while the oceanic crust subducts beneath the Straits of Gibraltar.

"This particular plate boundary is moving very slowly, making it hard to pinpoint exactly where the Lisbon quake's origin was," says Marc-André Gutscher, a geophysicist at the University of Western Brittany in France. However, he says, "the quake, in order for it to have generated a tsunami, had to deform the seafloor, so it needs to have been shallow, likely between 10 and 30 kilometers depth." A shallow hypocenter also explains why the quake was felt at such great distances, Gutscher says.



Later in his account, Davy describes how, after the initial shaking, his house was "instantly stunned with a most horrid crash, as if every edifice in the city had tumbled down at once. The house I was in shook with such violence, that the upper stories immediately fell." Three major shocks struck in the ensuing 10 minutes, and large fissures — some reportedly 5 meters wide — opened near the city's center.

The first shock Davy felt came from primary earthquake waves, or "P" waves. These were followed by secondary, or "S" waves, which arrive after P waves because they move more slowly through Earth. S waves generally cause more shaking and, thus, damage than P waves, and they are what Davy most likely experienced when his apartment building collapsed.

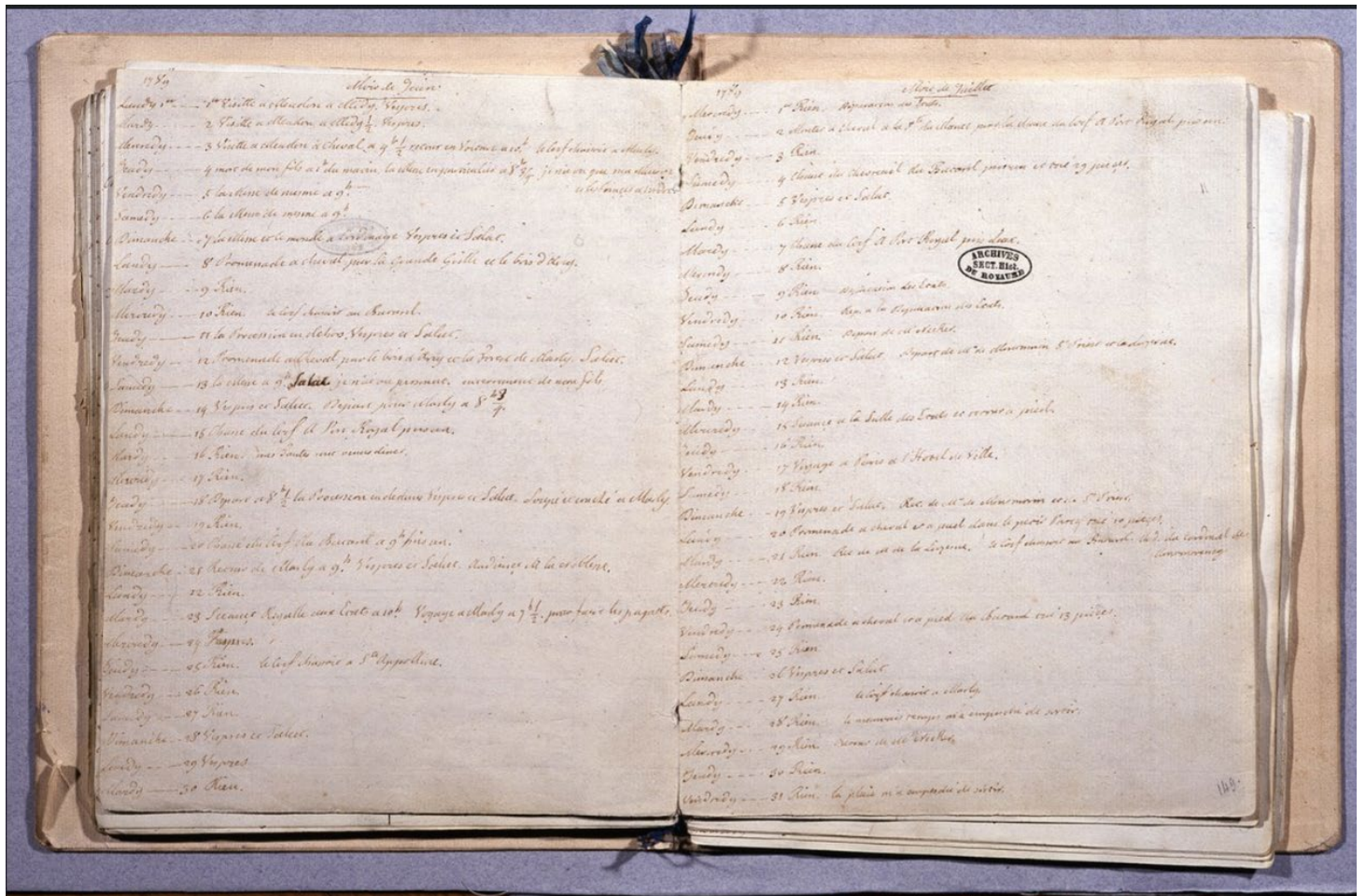



Figura 2 JOURNAL DE LOUIS XVI. (AE/1/4/1 - AE/1/4/3)



Cândido Portinari, Antônio Bento, Mário de Andrade e Rodrigo Melo Franco de Andrade promoveram a consolidação jurídica do Patrimônio Cultural no País e a criação do Iphan

Figura 3 <http://portal.iphan.gov.br/fototeca/detalhes/19/fototeca-personalidades-e-presidentes>

PRIMEIRA PÁGINA DO PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA PARA A LEI  
4.845/1965 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1965

 CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER AO PROJETO Nº 3.180/65, que "pro-  
íbe a saída para o Exterior de obras de arte e  
ofícios produzidas no país até o fim do período  
monárquico".

Autor: Poder Executivo (MENSAGEM 703/65)  
Relator: Dep. Carlos Werneck

RELATÓRIO:

Acolhendo proposta do Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro da Educação e Cul-  
tura, o Poder Executivo envia a esta Casa projeto que colima proibir  
a saída do país de quaisquer obras de arte e ofícios tradicionais pro-  
duzidas no Brasil até o fim do período monárquico; as oriundas de  
Portugal e incorporadas ao meio nacional durante os regimes colonial  
e imperial; e as obras de pintura, escultura e artes gráficas que, em-  
bora produzidas no estrangeiro no decurso do período já mencionado,  
representem personalidades brasileiras ou relacionadas com a História  
do Brasil, bem como paisagens e costumes do país.

Ressalva o artigo 4<sup>o</sup> da proposição, a saída para exposições  
temporárias e a condiciona à autorização expressa do órgão competente  
da administração federal, fixado prazo máximo concedido para o retôr-  
no. Finalmente, determina o seqüestro de quaisquer obras e objetos  
abrangidos na vedação, bem como estatui o critério de perícia para sa-  
nar a dúvida sobre a identidade das obras e objetos.

Justificando a medida, ressalta o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro da Edu-  
cação e Cultura que "o Brasil não deve continuar a sofrer o prejuízo  
irreparável que lhe causa a exportação das obras de arte antiga e de  
artezanato tradicional nem a de obras de espécie semelhante que, em-  
bora originárias de Portugal e alhures, se tenham incorporado ao a-  
cervo pátrio como valores integrantes do meio brasileiro". Lembra  
as medidas acauteladoras já adotadas pelas nações civilizadas e o fa-  
to de o ilustre escritor Augusto de Lima já haver, em 1924, apresen-  
tado o Projeto nº 181, proibindo a saída de tais obras para o exteri-  
or. O Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro da Educação e Cultura acentua, ademais, a  
concorrência de dois fatores - surto anormal de comércio de antigui-  
dades e desvalorização da nossa moeda - como causas que vêm permitin-  
do que se desfalque o acervo artístico nacional.

A Constituição Federal colocou sob a proteção do Poder Pú-  
blico "as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artis-  
tico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dota-  
dos de particular beleza" (Art. 175, da Educação e Cultura).

Mod. Cf. 07

Figura 4/[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1194819&filename=Dossie-PL%203180/1965](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1194819&filename=Dossie-PL%203180/1965)

DECRETO 18.776 DE 02 DE MAIO DE 200 – Tombamento de Miséria e Caridade



GOVERNO DE SERGIPE

**DECRETO N.º 18.776**  
**DE 02 DE MAIO DE 2000**

Declara de interesse público, para fins de inscrição e tombamento ao Patrimônio Histórico e Artístico de Sergipe, a preservação do “Acervo de Artes Plásticas”, do Artista Plástico Horácio Hora, localizados nas Cidades de São Cristóvão e Estância e Aracaju, neste Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 2.069, de 28 de dezembro de 1976, e tendo em vista o que consta do Processo CEC, nº 028, de 10 de maio de 1990, protocolado no Conselho Estadual de Cultura.

Considerando que o interesse histórico, artístico, e cultural apresentados pelo “Acervo de Artes Plásticas” do artista plástico Horácio Hora, localizados nas Cidades de São Cristóvão, Estância e Aracaju, os torna um dos mais significativos entre os bens moveis ligados a História da Sociedade Sergipana;

Considerando que, como testemunho artístico de alto valor histórico, é de interesse público a sua preservação sob a proteção e a vigilância do Poder Público Estadual;

Considerando que os bens de valor histórico e artístico, cuja preservação seja de interesse público, podem ser legalmente tombados, passando a integrar o Patrimônio Histórico e Artístico de Sergipe;

Considerando por fim, que o processo em referência recebeu parecer favorável do Instituto do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura e aprovação do Conselho Estadual de Cultura,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarado de interesse público, para fins de inscrição e Tombamento ao Patrimônio Histórico e Artístico de Sergipe, o “Acervo de Artes Plásticas”, do Artista Plástico Horácio Hora, compreendendo 61 peças, sendo: 59 peças localizadas no Museu Histórico de Sergipe na Cidade de São Cristóvão, 01 peça no Hospital Amparo de Maria da Cidade de Estância e 01 peça na Catedral Metropolitana de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe.



GOVERNO DE SERGIPE

**DECRETO Nº 18.776**  
**DE 02 DE MAIO DE 2000**

**Parágrafo único.** Os bens móveis mencionados neste artigo ficarão sob a proteção e vigilância do Poder Público Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, nos termos da Lei nº 2.069, de 28 de dezembro de 1976.

**Art. 2º.** Os bens a que se refere o art. 1º deste Decreto, cuja preservação é de interesse público, constituir-se-ão Patrimônio Histórico e Artístico de Sergipe, mediante tombamento que se fará pela sua inscrições no respectivo Livro de Tombo.

**Art. 3º.** A Secretaria de Estado da Cultura, através do Instituto do Patrimônio Cultural, adotará as providências necessárias à execução deste Decreto, na forma da Lei nº 2.069, de 28 de dezembro de 1976.

**Art. 4º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

São Cristóvão-SE, 02 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**ALBANO FRANCO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**José Ivan de Carvalho Paixão**  
**Secretário de Estado da Cultura**  
**Em Exercício**

**Jorge Araujo**  
**Secretário-Chefe da Casa Civil**

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ana Elisa Sampaio Dias Baptista

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41909666 / 10364340, período noturno, turma 10 U, tendo realizado o TCC com o título: A OBRA DE ARTE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL NACIONAL TUTELADO PELO ESTADO

sob a orientação do(a) Professor(a) RUTH CAROLINA RODRIGUES SGRIGNOLLI declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de maio de 2024.

Ana Elisa  
Sampaio Dias  
Baptista

Assinatura do discente

Assinado de forma  
digital por Ana Elisa  
Sampaio Dias Baptista  
Dados: 2024.05.08  
14:02:24 -03'00'